



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.019092/2008-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3302-001.953 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente DEFENOR - DEFENSIVOS DO NORDESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2005

DECADÊNCIA. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO.
CONTAGEM DO PRAZO.

A compensação declarada à SRF, assim como o pagamento antecipado do tributo, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial de cinco anos, para lançamento de ofício, contado da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

MULTA ISOLADA A multa de que trata o art. 18 da Lei 10.833, de 2003, é a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. A expressão "multa isolada" não significa que se trate de multa diversa da multa de ofício, mas sim, que a multa de ofício é aplicada isoladamente, ou seja, desacompanhada do principal sobre o qual incidiu.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA.- CUMULAÇÃO

A multa de ofício absorve a de mora, não sendo admissível a cumulação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva, que negava provimento. O conselheiro José Antonio Francisco apresentará declaração de voto. A Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO – Relator.

EDITADO EM: 27/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

1. Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/07, em 05/11/2008, relativamente a Multa Regulamentar, no valor de R\$ 147.743,34.

2. De acordo com as informações contidas no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls.04/05, foi apurada a seguinte infração praticadas pela pessoa jurídica autuada, assim descrita, em resumo:

Multa isolada - Compensação indevida efetuada em declaração Prestada pelo sujeito passivo

O sujeito passivo efetuou compensações, conforme consta nos Per/Dcomp números 38749.33147.160405.1.3.01-6626 e 40837.53707.060905.1.3.01-8625, anexos às fls. 11 a 22. Estas compensações foram consideradas não-formuladas conforme Despacho Decisório de fl.25, datado de 02/04/2007, com ciência contribuinte em 24/04/2007, conforme consta no Processo 19647.002698/2007-13, através de "AR", pelo fato de essas compensações terem sido com créditos decorrentes de ação judicial não transitada em julgado, portanto, em desacordo com o art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966.

Desta forma, foi lançada no presente Auto de infração, a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei 11.051, de 2004, no percentual de 75% sobre a totalidade do tributo devido.

3. Acompanha o Auto de Infração o Termo de informação Fiscal e o Demonstrativo de Cálculos do valor da multa de fls. 33 a 35.

5. Devidamente cientificada da autuação, em 05/11/2008, na pessoa do seu sócio, Sr.Tracizo Cavalcanti Pedroza, a autuada apresenta, em 05/12/2008, por meio do seu Procurador (instrumento legal de fl. 52) a impugnação de fls. 40/49, com as seguintes argumentações, em síntese:

5.1. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

I- noticia que os tributos (PIS e Cofins) cujas compensações não foram homologadas foram inscritos em dívida ativa desde 31/07/2007, conforme pode ser verificado nas CDA'S n.ºs 40.6.07.0005482-21 e 40.7.07.000559-43 e que sobre os citados tributos está sendo cobrada a multa de mora de 20%.

5.2. PRELIMINAR - DECADÊNCIA DE PARTE DO LANÇAMENTO

I- alega que parte do crédito tributário está extinto na forma do art. 150, § 4º e 156 V e VII do CTN, uma vez que os fatos geradores dos tributos sobre os quais incidiu a multa isolada ocorreram em outubro e dezembro de 2002;

II- apresenta um longo arrazoado sobre o instituto da decadência tributária e transcreve ementas de Acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para reforçar a sua tese e conclui que, por esse fato é que se pede, de logo, seja conhecida a presente impugnação para excluir do lançamento os valores da multa isolada em discussão;

5.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULADA DE MULTAS SOBRE O MESMO TRIBUTO

I- contesta a cumulação de sanções sobre um mesmo fato gerador, uma vez que aduz que, conforme já exposto anteriormente, os débitos cujas compensações não foram homologadas foram inscritos em dívida ativa da União desde 31/07/2007, e que sobre os citados tributos está sendo cobrada a multa de mora de 20%, tendo a autuação adicionalmente feito incidir a multa isolada de 75%;

II- acrescenta que a respeito da matéria, vários precedentes se mostram elucidativos no sentido da impossibilidade de incidência concomitante de várias multas, sobre a mesma base de incidência, demonstrando a dupla penalização e transcreve várias ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes para corroborar a sua argumentação;

III- conclui, assim, com base nas decisões administrativas referenciadas que é completamente improcedente a presente autuação, pois implica em penalizar duplamente a impugnante, tendo como fundamento a mesma base de cálculo.

5.4. DA INADEQUAÇÃO LEGAL E DA RETROATIVIDADE BENIGNA

I- pondera que o art.18 da Lei 10.833, de 2003, que transcreve, só se torna possível quando se comprove a falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e na presente autuação em nenhum momento se cogita ou se demonstra que houve falsidade de declaração por parte da impugnante, o que remete à aplicabilidade da norma no presente caso, mostrando-se, portanto, ilegal, a medida proposta pela autoridade autuante;

II- faz considerações sobre a retroatividade benigna prevista no art.106, II do CTN;

III- considera mais uma vez improcedente a aplicação da proposta multa isolada de 75% com base na Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista que esta sofreu alteração pela Lei nº 11.488, de 2007, que previu o percentual de 50%, nos casos de aplicação de multa isolada (art.44, inciso II, da Lei 9.430, de 1966, com a alteração efetuada pela Lei nº 11.488, de 2007, que transcreve.

5.5. Do Pedido

Diante do exposto requer:

a) que seja julgado Nulo o Auto de Infração ora combatido, em face da extinção do lançamento da multa isolada, em face da ocorrência da decadência nos termos do art.150, § 4º, do CTN;

b) que seja julgado improcedente o Auto de Infração tendo em vista as razões já apresentadas;

c) requer ainda, seja conferida a interpretação mais favorável à suplicante, na forma do art.112 do CTN;

d) protesta e requer, ainda, todos os meios de provas permitidas em direito inclusive juntada posterior de provas, perícia e diligência, e apresenta os quesitos a serem respondidos, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 3º, III, da Lei nº 9.784, de 1999, termos em que aguarda deferimento.

Os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, resolveram rejeitar a preliminar de decadência argüida e julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intimada do acórdão supra em 28/02/2011, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 30/03/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da Decadência parcial

A exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 06/07 decorre de ação fiscal promovida pela DRF de Recife — PE, que efetuou o lançamento de multa isolada no percentual de 75% sobre a totalidade dos tributos cujos pedidos de compensação foram considerados não formulados, pela Autoridade Fiscal.

Em 16.04.2005 a Recorrente efetuou pedido de compensação, através de PER/DCOMP nº 38749.33147.160405.1.3.01-6626 e em 06.09.2005 efetuou outro pedido de compensação através de PER/DCOMP nº 40837.53707.060905.1.3.01-8625 (doe. 04 doe. 04 da impugnação).

Cumprе esclarecer que as referidas compensações foram formuladas utilizando-se créditos de terceiros – Usina Cruangi S.A.

Todavia, os citados pedidos de compensação foram declarados como não formulados pela Delegacia da Receita federal do Brasil em Recife/PE, e inscritos em dívida ativa conforme CDA's nº 40 6 070005482-21 e nº 40 7 07000559-43.

Alega a Recorrente que parte do débito, mais precisamente, o montante referente ao PER/DCOMP nº 38749.33147.160405.1.3.01-6626, protocolado em 16.04.2005, referente ao período de outubro/02, novembro/02 e dezembro/02, estaria extinto em face da decadência perpetrada na forma do artigo 150, § 4º e 156, incisos V e VII do CTN.

Neste ponto não assiste razão à Recorrente.

Invocando o § 4º do art. 150 do CTN, este apenas seria aplicável, ou apreciável, caso estivessemos analisando o próprio direito creditório, esse sim anterior a 2005. No caso concreto, ora se aplica a multa isolada, punitiva, por ato ilegal praticado em 2005, logo, não prescrita.

Como visto, tanto a compensação como o pagamento extingue a obrigação tributária sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade administrativa, fixando a legislação o prazo de cinco anos para fazê-la. No caso destes autos, o referido prazo seria contado da entrega na repartição das respectivas declarações de compensação ocorrida em dois momentos: 16.04.2005 e 06.09.2005, conforme estabelecido no citado art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. (...)

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Não tendo sido homologada a compensação, competia a Administração Tributária promover a cobrança dos referidos débitos.

Da cumulação de multa de ofício e multa de mora

Conforme exposto pelo Recorrente, os tributos sobre os quais estão sendo aplicados a punição já estão inscritos em dívida ativa, sendo que sobre os supostos créditos tributários incidu a multa de mora de 20% sobre o valor do tributo.

A presente autuação adicionalmente faz incidir uma multa isolada de 75% sobre o valor do tributo, comprovando-se claramente a concomitância de imposição de multas sobre a mesma base de incidência.

Neste ponto creio que a razão está com a Recorrente. Vejamos.

Nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430/96 temos que:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea “b” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea “c” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do **caput** sobre: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)

Por outro lado, o artigo 18 da Lei nº 10.833/03, com suas alterações posteriores prevê a aplicação da multa isolada, somente quando a falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte, *in verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Conforme exposto pelo Recorrente: “Na presente autuação em momento algum se cogita ou se demonstra que houve falsidade de declaração por parte da Recorrente, o que remete à inaplicabilidade da norma ao presente caso, mostrando-se portanto ilegal a medida proposta pela Autoridade autuante”.

Outrossim, face a legislação supra temos que a “multa isolada” não significa uma nova multa, mas traduz a circunstância de que a formalização da exigência da multa (de ofício ou de mora) está sendo feita desacompanhada do tributo sobre o qual é calculada.

Nos termos do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96, em sua redação original, não instituiu outra penalidade, mas apenas previu a possibilidade de a multa por lançamento de ofício ser exigida juntamente com o tributo ou isoladamente. Assim, a multa exigida não é outra senão a multa de ofício.

Na realidade, duas são as multas que incidem sobre o débito não extinto na data do seu vencimento: (i) multa de mora, quando a extinção extemporânea do crédito se faz por iniciativa espontânea do sujeito passivo, sem necessidade de movimentar a máquina estatal; (ii) multa de ofício, quando há necessidade de movimentar a máquina estatal para persecução do crédito vencido e não pago.

Admitir a cumulação da multa de ofício com a multa de mora caracterizar-se-ia o *bis in idem*, pois, a multa de ofício absorve a multa de mora.

Fato que ocorreu à época foi a publicação da Lei no. 11.488 de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao art. 44 da Lei no. 9.430/96. Diante disso, vem se posicionando esse E. CARF no sentido de que, à época desse lançamento, não poderia ter havido a mencionada cumulação, inclusive em benéfico de lançamentos efetuados anteriormente à sua mencionada publicação. Litteris:

"(...)RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE -

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA LANÇADA EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO A DESTEMPO, SEM MULTA DE MORA - A partir da Lei nº 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, revogou-se a multa de ofício isolada que era exigível na hipótese de recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional. Recurso de ofício parcialmente provido." (6a Câmara do 1º Conselho de

Contribuintes, Recurso 158805, Relator Giovanni Christian Nunes Campos, sessão de 07/08/2008)

Processo nº 19647.019092/2008-90
Acórdão n.º **3302-001.953**

S3-C3T2
Fl. 9

Por todo exposto, considerando que os tributos sobre os quais estão sendo cobrada a multa isolada, no presente auto de infração, já estão inscritos em dívida ativa, sendo que sobre os supostos créditos tributários está incidindo a multa de mora de 20% sobre o valor do tributo, **voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário** para excluir a presente multa isolada.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2013.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.